

PARECER Nº 125/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1.192/2026

Autoria: Vereadora SAMANTHA IRIS

Assunto: Projeto de Lei que institui, no Calendário Oficial do Município de Cuiabá, o Dia das Simininas, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de agosto.

I – RELATÓRIO

Pretende a autora com a proposição instituir no Calendário Oficial do Município de Cuiabá o "Dia das Simininas", a ser celebrado, anualmente, em 11 de agosto, reconhecendo e valorizando o papel fundamental das meninas e jovens participantes do "Programa Siminina" no desenvolvimento social, cultural e educativo de nossa cidade.

Aduz ainda que:

“Celebrar o Dia das Simininas é, portanto, valorizar todas as meninas participantes do programa, bem como as colaboradoras responsáveis pelo cuidado com as meninas, reafirmando o orgulho pela nossa infância e juventude feminina. Além disso, a data pretende dar visibilidade ao papel das meninas na sociedade, estimulando ações educativas, culturais e sociais que promovam o protagonismo infantojuvenil feminino.

A escolha do dia 11 de agosto se alinha simbolicamente com o Dia do Estudante e o Dia da Juventude, ampliando o significado da data e conectando a figura da ‘Siminina’ ao seu papel ativo na formação de uma Cuiabá mais justa, consciente e plural, além de promover valorização feminina desde a infância.”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa destacar que a análise desta Comissão se limita aos aspectos jurídicos da matéria, nos termos de sua competência legal e regimental, não abrangendo discussões de natureza política nem juízo de mérito sobre o conteúdo submetido à apreciação, conforme estabelece o art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo constitui um conjunto coordenado de atos destinados a disciplinar o procedimento de elaboração das leis e demais normas que derivam diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

No modelo federativo brasileiro, a repartição de competências orienta-se pelo critério da predominância do interesse: à União cabem matérias de interesse nacional; aos Estados, temas de interesse regional/estadual; e aos Municípios, assuntos de interesse local/Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, a promoção da cultura, da educação e do desenvolvimento social insere-se no rol das competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, ao estabelecer que é competência comum “proporcionar os meios de acesso à cultura”.

O art. 215 da Constituição Federal reforça esse dever ao determinar que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, assegurando o acesso às fontes da cultura nacional e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

A valorização da cultura local, além de ser juridicamente possível, constitui instrumento essencial para o desenvolvimento social, cultural e educativo do Município. Políticas públicas voltadas ao reconhecimento das tradições, manifestações artísticas, patrimônio imaterial e identidade cultural contribuem para: - Fortalecimento do sentimento de pertencimento comunitário, elemento fundamental para a coesão social; - Promoção da educação integral, ao integrar saberes culturais, históricos e artísticos ao processo



formativo; - Estímulo à economia criativa, gerando oportunidades de trabalho e renda; - Preservação da memória coletiva, garantindo que as futuras gerações tenham acesso às raízes culturais da cidade.

Assim, a competência municipal para editar normas que promovam a cultura local não apenas encontra respaldo constitucional, como também se alinha às diretrizes de desenvolvimento humano e social previstas no texto constitucional.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica, na proposição analisada, qualquer afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em projetos que instituem políticas públicas de caráter geral, programático ou declaratório, desde que não imponham obrigações diretas ao Executivo, não criem cargos, não aumentem despesas obrigatórias e não interfiram na organização administrativa.

Portanto, normas que estabelecem diretrizes culturais, reconhecem valores simbólicos ou incentivam ações educativas e culturais não configuram vício de iniciativa. Trata-se de matéria de competência municipal e que pode, legitimamente, ser objeto de iniciativa parlamentar, especialmente quando voltada ao fortalecimento do desenvolvimento social, cultural e educativo da comunidade local.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende integralmente às exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa forma o projeto deve sofrer emendas para que se atenda à técnica legislativa.

DA EMENDA DE REDAÇÃO



Após os incisos deve ser usado letras minúsculas e no projeto consta letras maiúsculas, devendo ser corrigido.

DA EMENDA SUPRESSIVA

O artigo 3º do projeto deve ser suprimido.

Isso porque não há necessidade de prever que o Poder Executivo poderá por meio dos órgãos municipais incentivar e apoiar as comemorações alusivas à data, pois são atribuições inerentes a este poder, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, conforme entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina como podemos observar abaixo:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

III - CONCLUSÃO

Sendo a matéria de interesse local, de competência do Município e podendo ser de iniciativa da autora esta Comissão opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com a emenda de redação.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003100380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/04/2026 16:27

Checksum: **6C20DAAFDA70D60EE9F85860C5BA427DC8AED995C193D195E1819EDBC2238BA4**

